

Projeto de Lei Ordinária 60/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA OFICINAS CULINÁRIAS PARA MULHERES IDOSAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025, de autoria da vereadora Cleide Hilário, que dispõe sobre a criação do programa OFICINAS CULINÁRIAS para mulheres idosas em situação de vulnerabilidade no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O objeto do projeto de lei e sua constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

As oficinas culinárias para mulheres idosas representam um projeto de lei relevante, pois promovem não apenas a valorização da terceira idade, mas também a inclusão social e o bem-estar dessa parcela da população. A culinária é uma atividade que estimula habilidades cognitivas e motoras, contribuindo para a autonomia e a qualidade de vida das idosas. Além disso, ao participarem dessas oficinas, elas têm a oportunidade de compartilhar conhecimentos, fortalecer laços comunitários e evitar o isolamento social, um dos grandes desafios enfrentados na velhice, em especial àquelas vítimas de violência doméstica.

Outro ponto importante é o potencial impacto econômico e nutricional dessas oficinas. Muitas idosas possuem grande experiência na culinária, e a capacitação pode incentivá-las a empreender, gerando renda e fortalecendo a economia local. Além disso, o ensino de técnicas saudáveis de alimentação pode

contribuir para a promoção da saúde e prevenção de doenças, reduzindo gastos com tratamentos médicos e reforçando políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável. Assim, esse projeto de lei demonstra uma iniciativa social e economicamente viável.

Com a eventual sanção da legislação ora proposta, abre-se a oportunidade de sistematizar a coleta e a quantificação de dados, viabilizando análises acadêmicas e estudos aprofundados sobre os impactos dessa política pública no contexto municipal.

O presente projeto está corretamente enquadrado na modalidade de lei ordinária, conforme dispõe o artigo 98 do Regimento Interno, o qual estabelece que esse é o instrumento normativo adequado para disciplinar matérias de interesse e competência municipal, sujeitas à sanção do Prefeito. Ademais, o projeto em questão não se insere na competência exclusiva da Mesa Diretora, uma vez que não cria, altera ou extingue cargos do quadro de pessoal da Câmara.

Diante do exposto, não há inconstitucionalidade material, uma vez que a norma não afronta nenhum dispositivo legal, além de demonstrar sua relevância ao município.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025.

É o parecer.

Anápolis, 13 de março de 2025.

Divino Antônio da Silva
Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

Elizete Jacinto da S. Nascimento
Vereadora

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos
Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em: 13/03/2025

Presidente

